

O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SEU FUNDAMENTO NA SOLIDARIEDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DO HOLISMO AMBIENTAL¹

Ivy de Souza Abreu²

Daury César Fabriz³

Fecha de publicación: 01/01/2014

RESUMO: O presente artigo se propõe a discutir a aplicação do princípio da solidariedade nas relações entre os seres humanos e o meio ambiente. Para isso, serão postos em discussão a questão do dever fundamental de proteção do meio ambiente, o princípio da solidariedade e os direitos fundamentais, o holismo ambiental e sua importância na efetivação da solidariedade ambiental. O dever fundamental de preservação do ambiente não se estabelece apenas para o Estado, também é obrigação dos cidadãos. Todos têm responsabilidade de promover o meio ambiente sadio e de qualidade e quando o ser humano se sente parte da natureza, a solidariedade se torna consequência.

¹ Pesquisa desenvolvida no Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, coordenado pelos professores Doutores Daury César Fabriz e Adriano Sant’Ana Pedra.

² Membro do Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais” da FDV; Membro do BIOGEPE – Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Políticas Públicas, Direito a Saúde e Bioética da FDV; Bolsista da FAPES – Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Espírito Santo; Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV. MBA em Gestão Ambiental; Pós Graduada em Direito Público; Bacharel em Direito; Licenciada em Ciências Biológicas; Advogada; Bióloga; Professora universitária. ivyabreu@hotmail.com

³ Professor Orientador. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001), mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1998), graduado em Direito pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha (1988), graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo (1994); Coordenador do Programa de Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). dauryfabriz@fdv.br

PALAVRAS-CHAVE: dever fundamental, solidariedade, holismo ambiental.

EL DEBER FUNDAMENTAL DE PROTECCIÓN DEL MEDIO AMBIENTAL E SU FUNDAMENTO EN LA SOLIDARIDAD: UNA ANALISIS BASADO EN EL HOLISMO AMBIENTAL.

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo discutir la aplicación del principio de la solidaridad en las relaciones entre los seres humanos y el medio ambiente. Para ello, se pondrán en debate la cuestión del deber fundamental a la protección del medio ambiente, el principio de solidaridad y los derechos fundamentales, el holismo ambiental y su importancia en la eficacia de la solidaridad ambiental. El deber fundamental de preservar el medio ambiente no solo proporciona para el Estado, es también obligación de los ciudadanos. Todos tienen la responsabilidad de promover un ambiente sano y de calidad y cuando los seres humanos se sienten parte de la naturaleza, la solidaridad se torna consecuencia.

PALABRAS CLAVE: deber fundamental, solidaridad, holismo ambiental.

INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 trouxe em seu art. 225, *caput*, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever fundamental de proteção do ambiente, tanto para o Estado quanto para os particulares. Poder Público e sociedade deverão se engajar na tutela ambiental para preservação dos recursos naturais para as gerações atuais e vindouras.

O fundamento para a existência dos deveres fundamentais é a solidariedade. Ao trata-se do dever de proteção do meio ambiente, por ser uma questão de direito difuso, fica evidente que os benefícios da tutela ambiental atingem toda a sociedade, não apenas em seu aspecto sincrônico (gerações presentes), mas também anacrônico (gerações futuras), extrapolando, inclusive, os limites temporais e físicos.

Entretanto, na atual conjuntura de crise ambiental e destruição da natureza, a solidariedade do ser humano em relação à sua própria espécie já não é suficiente para conter e solucionar os problemas ambientais. O paradigma humano da solidariedade intraespécie necessita transcender para uma nova concepção da proteção e da solidariedade ambiental.

Assim, com base no holismo ambiental, que defende a inserção do ser humano no ambiente, sem grau hierárquico em relação aos demais seres vivos, apenas como espécie animal que é, como o dever fundamental de

proteção do meio ambiente pode se fundamentar na solidariedade interespecies? Eis a problemática que será trabalhada.

O artigo trabalhará com a hipótese de que a solidariedade é o princípio que embasa os deveres fundamentais de modo geral. Especificamente, em relação à proteção ambiental e sua análise dentro da escola de pensamento holística, a solidariedade em sua vertente usual – intra-espécie – é insuficiente, transcendendo para uma visão ambientalmente altruísta, a solidariedade interespecies.

1 OS DEVERES FUNDAMENTAIS E O DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

No contexto do atual Estado Democrático de Direito a principal temática de discussão, seja acadêmica, doutrinária ou jurisprudencial, gira em torno dos direitos, em especial, dos direitos fundamentais. A questão dos deveres fundamentais fica relegada a último plano de discussão. Entretanto, direitos e deveres são as duas faces da mesma moeda, coexistindo simbioticamente: não há direito sem dever e tampouco dever sem direito.

O autor português José Casalta Nabais (2007, p.164) informa que “[...] tanto os direitos como os deveres fundamentais integram o estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor [,] da pessoa”. Por mais liberal que seja um Estado, a partir do momento que se constitui como tal, com a convergência das vontades dos indivíduos neste sentido (o chamado contrato social), parte da liberdade dos cidadãos é perdida em prol da construção de um ente coletivo, o Estado.

Assim, os indivíduos adquirem responsabilidades perante toda a coletividade, dentre as quais, se destacam as obrigações constitucionalmente previstas: os deveres fundamentais. Direitos e deveres se tornam parte da vida dos cidadãos nas democracias constitucionais.

O dever fundamental de proteção do meio ambiente está expresso no art. 225, *caput*, da Constituição de 1988, sendo tanto uma responsabilidade do Estado quanto da sociedade em geral. Tal dever se estabelece não apenas ao poder público, mas no âmbito privado, para os particulares.

O grupo de pesquisa da Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV) “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, que estuda os deveres fundamentais no âmbito do particular, construiu dialógica e dialeticamente um conceito, que merece destaque:

Dever fundamental é uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática,

passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais⁴. (2013)

Quanto ao fundamento dos deveres fundamentais, Nabais (2007, p. 170-171) esclarece que existem os fundamentos jurídico e lógico. Juridicamente, o alicerce dos deveres fundamentais é a Constituição. Sem previsão constitucional, não há dever fundamental, e sim, mero dever legal.

Em relação ao fundamento lógico, os deveres fundamentais expressam a soberania estatal alicerçada na dignidade da pessoa humana. “[...] los deberes fundamentales son, em ocasiones, consecuencia de la convención y del ejercicio del poder soberano, titular de la producción normativa”⁵ (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 336).

É imanente à natureza soberana do Estado a existência de obrigações próprias, dele perante a sociedade e, principalmente, as raramente lembradas, obrigações de seus cidadãos. O Estado é detentor de inúmeros compromissos frente aos seus cidadãos e também os cidadãos têm deveres para com o Estado e para com os demais cidadãos e a sociedade.

Faro (2012, p. 175-176) propõe um conceito de deveres fundamentais:

deveres são aquilo que cada indivíduo tem ante o Estado e a sociedade de contribuir para a formação de uma base material que satisfaça as necessidades básicas das instituições públicas (manutenção do maquinário estatal) e efetive os bens de primordial importância para que haja o correto exercício dos direitos fundamentais de todas as pessoas humanas.

Os deveres jurídicos alçam o *status* constitucional de deveres fundamentais quando são imprescindíveis a convivência da coletividade, tratando de temáticas relevantes para a organização do Estado e efetivo funcionamento da máquina pública e para o exercício dos direitos fundamentais, em especial, para a garantia da dignidade humana.

Como os deveres fundamentais se correlacionam com matérias de alta relevância social, os proveitos trazidos pelo cumprimento de tais deveres extrapolam os limites individuais do titular do direito correspondente ao dever. Toda a coletividade é beneficiada direta ou indiretamente com o

⁴ Conceito cunhado coletivamente pelos membros do Grupo de Pesquisa “Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais”, coordenado pelos professores Adriano Sant’Ana Pedra e Daury Cesar Fabriz, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado – em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

⁵ “[...] os deveres fundamentais são, às vezes, consequência da convenção e do exercício do poder soberano, titular da produção normativa”. Tradução nossa.

regular exercício dos deveres fundamentais fortalecendo, destarte, o Estado Democrático de Direito.

El ejercicio de un deber fundamental no reporta beneficios exclusivamente al titular del derecho subjetivo correlativo, cuando existe, sino que alcanza una dimensión de utilidad general, beneficiando al conjunto de los ciudadanos y a su representación jurídica, el Estado⁶. (PECES-BARBA MARTÍNEZ, 1987, p. 336).

Ao trata-se do dever de proteção do meio ambiente, por ser uma questão de direito difuso, fica evidente que os benefícios atingem toda a sociedade, não apenas em seu aspecto sincrônico (gerações presentes), mas também anacrônico (gerações futuras), extrapolando, inclusive, os limites temporais e físicos, haja vista que a tutela ambiental visa a garantia da qualidade de vida de seres humanos que sequer se encontram no planeta. As consequências positivas do dever de preservação do ambiente geram efeitos intergeracionais.

Eis a dicção do art. 225 *caput* da Lei Maior brasileira de 1988, *in verbis*:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, conseqüentemente, o dever de protegê-lo se traduzem como formas da expressão e desenvolvimento da dignidade humana, um dos fundamentos basilares e inconcussos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Reiteram Abreu e Sampaio (2007, p.78) que o “direito à hígidez ambiental [...] é indispensável à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, consubstanciando-se no princípio da dignidade da pessoa humana”. E “a pessoa humana e sua dignidade constituem fundamento e fim da sociedade e do Estado” (FABRIZ, 2003, p. 280).

O dever de conservação do meio ambiente, bem sobremaneira valioso, é indispensável para a manutenção do equilíbrio no planeta e, portanto, é uma questão vital para a espécie humana. O ser humano, como ser biótico que é, integra o meio e depende da natureza e da salubridade de seus recursos tanto quanto os demais seres vivos, por isso o dever de proteger o

⁶ “O exercício de um dever fundamental não traz benefícios exclusivamente ao titular do direito subjetivo correlato, quando existe, mas alcança uma dimensão de utilidade geral, beneficiando ao conjunto de cidadãos e a sua representação jurídica, o Estado”. Tradução nossa.

ambiente faz parte de um dever maior de solidariedade para com a própria espécie humana e para com as demais espécies.

2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A solidariedade está prevista expressamente no texto constitucional de 1988, no artigo 3º, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Além da construção de uma sociedade solidária, livre e justa, a promoção do bem de todos também está no rol de escopos do Estado brasileiro. Eis a dicção do artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade** livre, justa e **solidária**;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Gramaticalmente, o conceito de solidariedade é trazido pelo dicionário como

1 Qualidade de solidário. **2** Estado ou condição de duas ou mais pessoas que repartem entre si igualmente as responsabilidades de uma ação, empresa ou de um negócio, respondendo todas por uma e cada uma por todas. **3** Mutualidade de interesses e deveres. **4** Laço ou ligação mútua entre duas ou muitas coisas dependentes umas das outras. **5 Dir** Compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras e cada uma delas por todas [...] (DICIONÁRIO MICHAELIS).

A solidariedade reflete a corresponsabilização de todos os indivíduos pelos problemas sociais e pela solução desses problemas. Os cidadãos são mutuamente detentores de direitos e de deveres perante a comunidade e aos demais cidadãos. O binômio direito-dever expressa a relação solidária no Estado Democrático de Direito.

O princípio da solidariedade remonta à Revolução Francesa de 1789, como um de seus lemas, a fraternidade. As garantias constitucionais dos direitos fundamentais buscam a consolidação dos ideais da Revolução Francesa, quais sejam os três princípios cardeais dos direitos fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. A liberdade equivalente à primeira dimensão dos direitos humanos (direitos da liberdade), a igualdade indicando a segunda

dimensão (direitos de igualdade) e a fraternidade relacionada à terceira dimensão (direitos da fraternidade).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sintetiza as dimensões de direitos fundamentais:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (STF, Pleno. MS nº 22164/SP. Relator: Min. Celso de Mello)

Os direitos de terceira dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade, são direitos fundamentais que se preocupam com o destino da Humanidade. Estão relacionados com a proteção ambiental, a defesa do consumidor e o desenvolvimento econômico (MOTTA FILHO e SANTOS, 2004, p.70), exemplificando, o direito ao meio ambiente, o direito à paz, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, o direito de comunicação, o direito ao desenvolvimento, direito ao progresso, direito à autodeterminação dos povos.

Chacon e Cruz (2005, p.192) prelecionam que os direitos de terceira dimensão tratam-se de direitos coletivos, por seus benefícios atingirem não apenas um indivíduo em particular, mas toda a coletividade. Acerca desses direitos fundamentais, ensina Bonavides (2004, p. 569):

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade correta. [...] Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

A Constituição espanhola de 1978 trabalha com a ideia de dever de preservação do meio ambiente pautado no dever de solidariedade coletiva, como se verifica no artigo 45:

Artículo 45.

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.
2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.
3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la Ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado⁷.

A solidariedade é fundamento dos deveres fundamentais. A responsabilidade mútua entre os cidadãos e o Estado para com o bem-estar, a qualidade de vida e a dignidade dos outros cidadãos acentua a fraternidade e a alteridade nos tempos hodiernos.

Assim, o dever de proteção do meio ambiente também tem como fundamento a solidariedade. Acerca dos direitos de solidariedade, em especial os direitos ecológicos, Nabais (2007, p. 320-321) esclarece que são:

[...] direitos que, implicando directamente com o comportamento de todos os indivíduos duma colectividade e sendo exercidos num quadro de reciprocidade e de solidariedade, têm um conteúdo necessariamente definido em função do interesse comum [...]⁸.

⁷ Artigo 45.

1. Todos tem o direito de desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preserva-lo.
2. Os poderes públicos zelarão pela utilização racional de todos os recursos naturais, com o fim de proteger e melhorar a qualidade de vida e defender e restaurar o meio ambiente, apoiando-se na indispensável solidariedade coletiva.
3. Para aqueles que violem o disposto número anterior, nos termos da lei que estabelece sanções penais ou administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado. Tradução nossa.

⁸ “[...] direitos que, implicando diretamente com o comportamento de todos os indivíduos de uma coletividade e sendo exercidos num quadro de reciprocidade e de solidariedade, têm um conteúdo necessariamente definido em função do interesse comum [...]”. Tradução nossa.

O que ainda falta é a aplicação da solidariedade às relações dos seres humanos para com os seres não humanos e com a natureza. A proteção do meio ambiente depende da construção de uma nova postura da humanidade frente à sua participação e integração do ao meio natural. Daí exsurge a relevância dos estudos e da efetivação da escola holística ambiental.

3 O HOLISMO AMBIENTAL E A SOLIDARIEDADE: UMA NOVA CONCEPÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O holismo ambiental prega a integração e a necessária interação entre todos os elementos constituintes dos ecossistemas naturais como sistemas biológicos e tendentes ao equilíbrio. Segundo a concepção holística, “todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes” (GLOSSÁRIO, 1997, p. 139).

A Organização das Nações Unidas, por meio da resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembléia Geral enuncia:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação⁹. (ONU, 1982)

Em 1992, com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), a concepção holística ambiental se fortaleceu com a ideia de desenvolvimento sustentável. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992), em sua apresentação, estabelece a necessidade de que os Estados “protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar”.

Para Édís Milaré (2009, p. 1082), o holismo se refere à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo.

O meio ambiente é um todo constituído por diversos elementos interdependentes e co-relacionados, que interagem mutuamente entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio. O ambiente deve ser globalmente considerado, em todos os seus aspectos e componentes, vez que dessa relação inextricável surge a harmonia ecológica.

⁹ Tradução nossa. “Every form of life is unique, warranting respect regardless of its worth to man, and, to accord other organisms such recognition, man must be guided by a moral code of action”.

Na fase holística de proteção,

o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardando-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico) (BENJAMIN, 1999, p, 78).

Não apenas os seres vivos são protegidos, mas também os recursos ambientais (meio abiótico), dos quais derivam as condições para o efetivo desenvolvimento da vida. A bem ambiental é considerado autônomo e não mais valorado segundo as necessidades humanas.

Nessa concepção ampla de meio ambiente existe a unicidade entre o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial (que foi construído pelo homem), além da inclusão do patrimônio cultural e, modernamente, do meio ambiente do trabalho, formando-se essa visão holística do conceito.

Abreu e Sampaio (2007, p.76) afirmam que tutelar o bem ambiental é uma forma de buscar a qualidade do meio ambiente e de garantir que todos os seres vivos permaneçam vivos, inclusive o ser humano, afinal, o ser humano é parte integrante da natureza e do meio ambiente, tanto quanto indivíduo (espécie) tanto quanto coletivamente (sociedade).

No holismo ambiental não apenas o meio natural e seus elementos são tutelados. A vida humana e suas expressões também se tornam objeto de proteção, mas não pelos motivos apregoados pelo antropocentrismo e sim, pela espécie humana (e os fatores que se relacionam com sua existência e desenvolvimento) ser parte do meio ambiente e indispensável ao equilíbrio ambiental.

Sobre a solidariedade, Nabais (2007, p. 134) entende que em sentido objetivo, “alude à relação de pertença [...], de partilha e de corresponsabilidade que liga cada um dos indivíduos [...] aos demais membros da comunidade”. Em sentido subjetivo, “a solidariedade exprime o sentimento, a consciência dessa mesma pertença à comunidade”.

Relembra Boff (2004, p. 21) que “a ética da sociedade dominante hoje é utilitarista e antropocêntrica. Considera o conjunto dos seres a serviço do ser humano que pode dispor deles a seu bel-prazer, atendendo a seus desejos e preferências”. Esta postura diante da natureza não corrobora com a necessária proteção integral do ambiente.

Com o aprimoramento da concepção da tutela ambiental e o desenvolvimento da visão holística e da ética ambiental, não apenas os componentes ambientais que trazem benefícios diretos aos seres humanos são protegidos, todos os fatores bióticos e abióticos e os processos que

ocorrem naturalmente no ambiente e dos quais resulta o equilíbrio ecológico, são tutelados.

Peter Singer (1993, p. 295) aduz que “o bem-estar e o desenvolvimento da vida na Terra, humana e não humana, têm valor em si (sinônimos: valor intrínseco, valor inerente). Estes valores são independentes da utilidade do mundo não humano para finalidades humanas”.

O ser humano, holisticamente considerado, como ser biótico que é, integra o meio ambiente e depende da natureza e da salubridade de seus recursos tanto quanto os demais seres vivos, por isso o dever de proteger o ambiente faz parte de um dever maior de solidariedade, com a própria espécie e com as demais espécies.

Quando a humanidade se sentir parte da comunidade biótica e do meio natural, a proteção ambiental com base na solidariedade entre os seres humanos e os seres não humanos será apenas uma consequência da modificação de postura da humanidade.

A solidariedade que transcende ao vínculo antropocêntrico e fundamenta o dever de cuidado e promoção de ambiente ainda é utópica. Entretanto, com base no holismo ambiental e na integração dos seres humanos no meio natural é possível e desejável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo dos deveres é sobremaneira carente no Brasil e no mundo. Muito se preocupa em estudar os direitos fundamentais sem analisar sua outra face: os deveres fundamentais. Dentro deste panorama, o estudo do dever fundamental de proteção do meio ambiente se destaca.

Os problemas ambientais se agravam com o passar do tempo, por isso a mudança do paradigma de proteção ambiental se faz necessária. O antropocentrismo não é mais suficiente para resolver a atual crise ambiental. Eis que surge o holismo ambiental com uma nova concepção do ambiente.

Dentro da visão holística ambiental, o meio ambiente tem valor em si mesmo, independentemente dos benefícios trazidos aos seres humanos, que por sua vez, são considerados apenas uma espécie animal, como todos os outros seres vivos, sem grau hierárquico e sem superioridade.

Assim, a solidariedade que fundamenta as relações humanas transcende para uma solidariedade em relação às demais espécies e à natureza. Como afirma Boff (2004, p. 22): “E por fim ético seria reconhecer o caráter de autonomia relativa dos seres; eles também têm direito de continuar a existir

e a co-existir conosco e com outros seres, já que existiram antes de nós e por milhões de anos sem nós”.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ivy de Souza; SAMPAIO, Flávia Duarte Ferraz. A Conservação Ambiental sob a Ótica dos Acadêmicos de Ciências Biológicas e Direito. **Cadernos Camilliani**. Cachoeiro de Itapemirim, v. 8 - n.1, p. 71-81, 2007.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. Introdução ao Direito Ambiental Brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**, n.14. São Paulo: RT, 1999.
- BOFF, Leonardo. **Ecologia**: gritos da terra, grito dos pobres. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição (da) República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 ago. 2013.
- _____. Supremo Tribunal Federal – Pleno. MS nº 22164/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 30 de outubro de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp?s1=MS%2022164&d=SJUR>>. Acesso em: 02 ago. 2013.
- CHACON, Mario Peña. CRUZ, Ingrid Fournier. Derechos Humanos y Medio Ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, ano 10, n. 39, p. 189-211, Jul. /Set. 2005.
- ESPANHA. Constitución Española de 1978. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/constitucion.t1.html#a45>. Acesso em: 10 ago. 2013.
- FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais**: a bioconstituição como paradigma do biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- FARO, Julio. Deveres como condição para a concretização de direitos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, ano 20, n. 79, p. 167-209, Abr. /Jun. 2012.
- Holismo. In: **Glossário de Ecologia**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: ACIESP, 1997.

- MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. 4.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e 1000 questões. 15. ed. rev., ampl. e atual. até Emenda Constitucional nº 44/2004. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.
- NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 01 maio 2013.
- _____. **Resolução nº 37/7 da Assembleia Geral**. 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 01 maio 2013.
- PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. Los deberes fundamentales. **Doxa**. Alicante, n. 04, p. 329-341, 1987. Disponível em: <http://bib.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12837218659036051876657/cu%20adorno4/Doxa4_19.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SINGER, Peter. **Ética prática**. Lisboa: Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1993.
- Solidariedade. In: **Dicionário Michaelis online**. 2009. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=solidariedade>>. Acesso em: 01 jul. 2013.